



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Campo Mourão, 06 de Abril de 2015.

*AO DAL
Gure à Dign.
22/04/015*

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

PROJETO DE LEI: DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Atenciosamente.

[Signature]
EDSON BATTILANI
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 64/2015

Campo Mourão, 07/4/15 Horas 10:35

marcelo
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

[Signature]



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 64 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

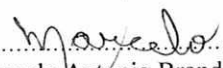
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 13 de Abril de 2015.


.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 64/2015 – Edson Battilani

PROJETO DE LEI: DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2815/2011 – Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de abril de 2015.


.....
JAQUELINE S. U. SILVA
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

LEI N. 2815

De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II **DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:



I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes



serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do



Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral do Município





I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta **Súmula**, protocolizada sob o n. **64/2015**, que registra Projeto de Lei, o qual propõe, **“DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 07 de abril de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 13 de abril 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto a prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico anexou a Lei n. 2815, de 17 de novembro de 2011, da qual “Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos”.

Em 24 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Projeto de Lei para a denominação de logradouros do loteamento Jardim Imperial, neste Município.



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão (PR), 24 de abril de 2015.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/Pr - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Campo Mourão, 03 de agosto de 2015.

ADJ -
03/08/2015
[Signature]

Ofício 31/2015-GAB/BATTILANI

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Senhoria a prorrogação por 30 (trinta dias), conforme o Art. 3º do Projeto de Resolução nº 003/1997 da Súmula do Projeto de Lei que **“DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**, tendo em vista que estamos esperando as documentações de 02 (dois) logradouros que as famílias dos homenageados estão providenciando.

Atenciosamente,

[Signature]
EDSON BATTILANI
Vereador

Excelentíssimo Senhor.
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1540 / 2015

Código Verificador : 5RW7

Requerente: EDSON BATTILANI

Data / Hora: 03/08/2015 08:55

Assunto: Ofício

Subassunto: Vereador Edson Battilani



0000000000000001266



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

Adal
enc. ao aut. para
providências
10/08/015

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 708 /2015.
ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Ku

Chega a esta Diretoria Jurídica, ofício sob nº 31/2015 - 03/4
GAB/BATTILANI, da lavra do Ilustre Vereador Edson Battilani, contendo despacho da Excelentíssima Presidência desta Casa Legislativa.

No referido ofício, postula o Ilustre Vereador Edson Battilani a prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias, por mais 30 (trinta) dias, da Súmula do Projeto de Lei que “DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Nesse contexto, urge transcrever o disposto no art. 3º da Resolução n. 11/2013:

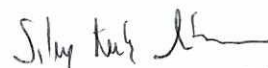
Art. 3º O vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Dito isto, nos termos da Resolução n. 11/2013, impende destacar que, para a prorrogação do prazo, deve ser comprovado o andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Ex positis, esta Diretoria Jurídica manifesta-se no sentido de que se faz necessário que o Ilustre Vereador Edson Battilani comprove o andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa, para que, após, seja possível a prorrogação do prazo, na forma da fundamentação acima tecida.

É o parecer sub censura, ressalvada a análise de mérito dos nobres *Edis*.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2015.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

